



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.026.560 - TO (2008/0214482-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : OSMARINO JOSÉ DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.026.560 - TO
(2008/0214482-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : OSMARINO JOSÉ DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO opõe embargos de declaração contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que rejeitou liminarmente os embargos de divergência em razão da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Afirma o embargante, em síntese, que o acórdão embargado trata da possibilidade de absorção, pelo subsídio, de determinada vantagem pessoal, ao passo que, nos acórdãos trazidos à colação, decidiu o órgão colegiado que as vantagens pessoais não podem ser absorvidas pelo subsídio antes do advento da EC n. 41/2003.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com expresse pronunciamento a respeito da contradição apontada.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.026.560 - TO
(2008/0214482-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

[...]

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao qual se nega provimento. (EDcl no MS 16502/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 23/10/2013)

No entanto, em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, esclareço que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro inicial, registro que "não servem à comprovação de dissídio paradigmas proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tampouco acórdãos provenientes do mesmo órgão julgador" (AgRg nos **EAREsp 260081/PE**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, **DJe 21/3/2014**).

Diante desse contexto, não podem ser conhecidos os embargos no tocante à alegada divergência com acórdãos proferidos no julgamento do RMS 3.804/RJ, do RMS n. 16.543/RO, do AgRg no RMS n. 17.789/SC e do RMS n. 17.389/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta aferir a existência de possível dissídio interpretativo entre o acórdão embargado e aquele proferido no julgamento do AgRg no REsp n. 242.512/CE, proveniente da Sexta Turma desta Corte.

O acórdão objeto dos embargos de divergência possui a seguinte ementa (fl. 724):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.206/2001. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração. Seu direito restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação.

Agravo Regimental desprovido.

O precedente indicado como paradigma, por seu turno, está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO.

1. "- Entende-se por vantagens pessoais aquelas que não são deferidas ao conjunto dos servidores como um todo, estando excluídas do teto de remuneração previsto no art. 37, XI e art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

- Considera-se a verba denominada 'quintos' como vantagem pessoal que integra a remuneração permanente do servidor público, devendo ser excluída do teto remuneratório." (REsp nº 143.490/SE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/8/98).

2. Agravo regimental improvido.

Pela simples leitura de suas ementas, constata-se que a matéria analisada no acórdão indicado como paradigma, por se referir à exclusão de determinada vantagem pessoal do cálculo do teto remuneratório, não guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma pertinência com a questão examinada no acórdão embargado, relacionado à absorção, pelo subsídio, de vantagem pessoal (adicional de tempo de serviço) recebida por servidor público.

Assim, considerando que o conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito que não se faz presente na hipótese, deve ser integralmente mantida a decisão agravada.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.654/1998. CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessário que os arestos confrontados tenham analisado situações fáticas iguais ou semelhantes, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1145040/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Sessão, DJe 6/9/2013)

À vista do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0214482-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.026.560 /
TO

Números Origem: 0500461082 0500461087 11144106 200800192720 466904
46692004 500459657 5189

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : OSMARINO JOSÉ DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : OSMARINO JOSÉ DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.